

02/02/2012

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.172 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
RECTE.(S) : **MUNICÍPIO DE CUBATÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO**
RECDO.(A/S) : **ANTOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**
ADV.(A/S) : **JOSÉ NELSON LOPES**
AM. CURIAE. : **MUNICIPIO DE SAO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO**
AM. CURIAE. : **ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO**
ADV.(A/S) : **ROBERTO TIMONER E OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. ARTIGOS 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Ayres Britto, Joaquim Barbosa e Cármen Lúcia.

RE 659.172 RG / SP

Ministro LUIZ FUX
Relator

02/02/2012

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.172 SÃO PAULO

RE Nº 659172 - Relator MINISTRO LUIZ FUX
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. ARTIGOS 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Município de Cubatão, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PLEITO DE REFORMA DE DECISÃO DO EXMO. PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL QUE EXTINGUIU O PEDIDO DE SEQUESTRO COM FUNDAMENTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 - CABIMENTO - SITUAÇÃO PRETÉRITA E CONSOLIDADA - ORDEM CONCEDIDA - PROSSEGUIMENTO DO SEQUESTRO. A Emenda Constitucional n. 62/2009 não é aplicável aos precatórios que já haviam sido expedidos na data em que ele entrou em vigor" (fl. 183).

In casu, o acórdão recorrido assentou:

"É que, na hipótese dos autos, o precatório já havia sido expedido quando a Emenda Constitucional n. 62/2009 entrou em vigor. Isto significa que a aludida Emenda não pode ser aplicada ao caso sub judice, sob pena de ofensa ao direito adquirido" (fl. 184).

RE 659.172 RG / SP

Nas razões do recurso extraordinário, o recorrente alega a violação do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Sustenta que:

“A Emenda Constitucional nº 62/2009 introduziu o ‘Regime Especial de Pagamento de precatórios para os Estados, Distrito Federal e Municípios’.

Sendo que, o caput do art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/09 é claro ao dispor que ‘(...) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos a suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão os seus pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus parágrafos 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional’. (grifo nosso)

Já o disposto no parágrafo 15º, do dispõe que: ‘parágrafo 15º. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais’

.....

RE 659.172 RG / SP

.....
(...) o pedido de seqüestro que motivou a presente impetração não chegou a ser deferido em momento anterior à entrada em vigor da EC 62/09.
Ou seja, o seqüestro não chegou a ser concretizado, pois não houve a efetiva constrição de verbas públicas e, portanto, não há que falar em ato jurídico perfeito e tampouco direito adquirido" (fls. 196-201).

As razões do recurso extraordinário são antecedidas por preliminar de repercussão geral (fls. 195-198).

A questão constitucional posta à apreciação deste Supremo Tribunal Federal, portanto, cinge-se à possibilidade, ou não, do regime especial de pagamento de precatórios, introduzido pela Emenda Constitucional n. 62/2009, ser aplicado aos precatórios expedidos antes da sua vigência. .

A meu juízo, o recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, haja vista que o tema constitucional versado nestes autos é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa, uma vez que alcança uma quantidade significativa de credores da Fazenda Pública e poderá ensejar relevante impacto financeiro no orçamento dos entes públicos.

Por oportuno, registro que a constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 62/2009, que alterou o art. 100 da CF e acrescentou o art. 97 ao ADCT, "instituinto regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios", está sendo discutida nas ADI's n. 4357, 4372, 4400, 4425, propostas pelo Conselho

RE 659.172 RG / SP

Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pela Associação dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, pendentes de julgamento.

Diante do exposto, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, submetendo-a à apreciação dos demais Ministros desta Corte.

Brasília, 25 de novembro de 2011.

Ministro Luiz Fux

Relator

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 659.172 SÃO PAULO

PRONUNCIAMENTO

PRECATÓRIO – SEQUESTRO DE RENDA PÚBLICA – CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ALCANCE – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA.

1. A Assessoria prestou as seguintes informações:

Eis a síntese do que discutido no Recurso Extraordinário nº 659.172/SP, da relatoria do Ministro Luiz Fux, inserido no sistema eletrônico da repercussão geral às 16 horas e 50 minutos do dia 2 de dezembro de 2011.

O Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Mandado de Segurança nº 0444911-86.2010.8.26.0000, concedeu a ordem para determinar o sequestro de renda pública municipal para o pagamento de valores constantes em precatórios vencidos, afastando a aplicação do regime especial de pagamentos dos citados títulos, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, relativamente àqueles expedidos em data anterior à entrada em vigor da mencionada norma. Assentou que a aludida emenda não poderia retroagir, atingindo situação já consolidada e acabada, sob pena de ofensa ao direito adquirido.

No extraordinário protocolado com alegada base na alínea “a” do permissivo constitucional, o Município de Cubatão argui transgressão ao artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, acrescido pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Sustenta a aplicabilidade do mencionado dispositivo, que criou um novo modelo de

RE 659.172 RG / SP

execução de precatórios, aos valores já vencidos e a vencer, porquanto diferentes prazos teriam sido fixados para a quitação total dos débitos. Aduz que a prerrogativa de sequestro de rendas públicas não poderia mais ser utilizada pelo recorrido a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, na medida em que as parcelas pendentes deveriam ser adimplidas nos moldes do regime especial de pagamentos de precatórios. Afirma possuírem os Estados, os Municípios e o Distrito Federal direito à aplicação do regime instituído pela citada Emenda, não se podendo, na decisão recorrida, assentar a ausência de tal direito aos entes. Salaria que o pedido de sequestro de rendas públicas, formulado pelo recorrido, não teria sido deferido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 62/2009, motivo pelo qual não haveria situação consolidada nem ato jurídico perfeito a ensejar direito adquirido ao regime anterior de pagamento dos precatórios.

Sob o ângulo da repercussão geral, diz extrapolar o tema o interesse subjetivo das partes, sendo relevante do ponto de vista econômico, considerado o impacto financeiro no orçamento dos entes estaduais, municipais e distrital, ante a quantidade de credores aguardando o pagamento de parcelas de precatórios em todo o país. No tocante ao aspecto jurídico, assevera que o Supremo ainda não se pronunciou sobre a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62/2009, restando configurada, portanto, a repercussão geral da matéria.

O recorrente, nas contrarrazões, aponta o acerto da decisão questionada.

O extraordinário foi admitido na origem.

Eis o pronunciamento do relator, Ministro Luiz Fux:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. SEQUESTRO DE RENDAS PÚBLICAS PARA

RE 659.172 RG / SP

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 62/2009. ARTIGOS 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 97 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL.

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Município de Cubatão, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, em face de acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“MANDADO DE SEGURANÇA – PLEITO DE REFORMA DE DECISÃO DO EXMO. PRESIDENTE DESTA TRIBUNAL QUE EXTINGUIU O PEDIDO DE SEQUESTRO COM FUNDAMENTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 – CABIMENTO – SITUAÇÃO PRETÉRITA E CONSOLIDADA – ORDEM CONCEDIDA – PROSSEGUIMENTO DO SEQUESTRO. A Emenda Constitucional n. 62/2009 não é aplicável aos precatórios que já haviam sido expedidos na data em que ele entrou em vigor” (fl. 183).

In casu, o acórdão recorrido assentou:

“É que, na hipótese dos autos, o precatório já havia sido expedido quando a Emenda Constitucional n. 62/2009 entrou em vigor. Isto significa que a aludida Emenda não pode ser aplicada ao caso sub judice, sob pena de ofensa ao direito adquirido” (fl. 184).

Nas razões do recurso extraordinário, o recorrente alega a violação do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com redação

RE 659.172 RG / SP

determinada pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Sustenta que:

“A Emenda Constitucional nº 62/2009 introduziu o ‘Regime Especial de Pagamento de precatórios para os Estados, Distrito Federal e Municípios’. Sendo que, o caput do art. 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/09 é claro ao dispor que ‘(...) os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos a suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão os seus pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus parágrafos 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional’. (grifo nosso)

Já o disposto no parágrafo 15º, do dispõe que: ‘parágrafo 15º. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais’

(...) o pedido de seqüestro que motivou a presente impetração não chegou a ser deferido em momento anterior à entrada em vigor da EC 62/09. Ou seja, o seqüestro não chegou a ser concretizado, pois não houve a efetiva constrição de verbas públicas e, portanto, não há que falar em ato jurídico perfeito e tampouco direito adquirido” (fls. 196-201).

RE 659.172 RG / SP

As razões do recurso extraordinário são antecedidas por preliminar de repercussão geral (fls. 195-198).

A questão constitucional posta à apreciação deste Supremo Tribunal Federal, portanto, cinge-se à possibilidade, ou não, do regime especial de pagamento de precatórios, introduzido pela Emenda Constitucional n. 62/2009, ser aplicado aos precatórios expedidos antes da sua vigência.

A meu juízo, o recurso merece ter reconhecida a repercussão geral, haja vista que o tema constitucional versado nestes autos é questão relevante do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, e ultrapassa os interesses subjetivos da causa, uma vez que alcança uma quantidade significativa de credores da Fazenda Pública e poderá ensejar relevante impacto financeiro no orçamento dos entes públicos.

Por oportuno, registro que a constitucionalidade da Emenda Constitucional n. 62/2009, que alterou o art. 100 da CF e acrescentou o art. 97 ao ADCT, “instituinto regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios”, está sendo discutida nas ADI’s n. 4357, 4372, 4400, 4425, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, pela Associação dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES, pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, pendentes de julgamento.

Diante do exposto, nos termos do art. 543-A, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 323, § 1º, do RISTF, manifesto-me pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, submetendo-a à

RE 659.172 RG / SP

apreciação dos demais Ministros desta Corte.

Brasília, 25 de novembro de 2011.

Ministro Luiz Fux

Relator

2. Está-se diante de tema a exigir a manifestação do Supremo como guarda maior da Carta Federal. A discussão concerne à Emenda Constitucional nº 62/09.

3. Concluo pela existência de repercussão geral.

4. À Assessoria, para acompanhar a tramitação do incidente.

5. Publiquem.

Brasília – residência –, 20 de dezembro de 2011, às 13h25.

Ministro MARCO AURÉLIO